

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 44/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Licença prêmio por assiduidade

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente demanda de solicitação de usufruto de Licença Prêmio por Assiduidade, requerida pela servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, matrícula SIAPE xxxxxxxx, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Planejamento no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
2. Em virtude de se tratar de cumprimento da Lei n 8.878/94 e demais regulamentações, a exemplo do PARECER CGU/AGU nº 01/2007, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República, as medidas relativas à concessão da Licença Prêmio por Assiduidade devem ser sobrestadas. Ainda que fosse possível a permanência no Regime Jurídico Único, a interessada não cumpriu os requisitos exigidos para a implementação do direito à citada vantagem.
3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COGEP/MP, para as providências cabíveis.

ANÁLISE

4. Primeiramente, cabe fazer um breve histórico acerca da demanda em apreço.
5. De acordo com dados do processo em epígrafe, a solicitante foi admitida no cargo de Auxiliar Administrativo em 26/06/1980, tendo seu contrato de trabalho rescindido a partir de 24/07/1990, em decorrência da extinção da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMBRATER. Por meio da Portaria Ministerial nº 237, de 1994, do então Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, foi readmitida, de acordo com o disposto na Lei nº 8.878/94, em exercício a partir de 06/01/1995, sob a égide do Regime Jurídico Único. Atualmente encontra-se redistribuída para este Ministério DO Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Portaria Conjunta MP/MAPA nº 1, de 06/03/2008.
6. De acordo com o documento de fl. 21, o pleito em questão foi analisado pela COGEP/MP, cuja conclusão foi no sentido de entender insubsistente a restrição relativa à contagem do tempo de serviço do período em que a empregada esteve demitida até seu efetivo retorno, em face da revogação do § 2º do art. 8º da Orientação Normativa SRH nº 4, de 9/7/2008, abaixo transcrito, com a publicação da Orientação Normativa SRH nº 4, de 15/10/2009, permitindo a interpretação de que a contagem desse tempo se presta para quaisquer efeitos, exceto para progressão e promoção.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o tempo de contribuição ou serviço apurado entre a data do desligamento e o efetivo retorno ao serviço, mesmo vinculado a regime próprio de previdência, contará apenas para os efeitos de aposentadoria e pensão.(revogado)

7. Destarte, a COGEP/MP, por meio de sua Divisão de Legislação Aplicada encaminhou o seguinte questionamento, tendo em vista a revogação supra:

> É correto reconhecer o período o qual o servidor anistiado de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, encontrava-se afastado de suas atividades em razão de demissão para fins de Licença Prêmio por Assiduidade?

8. Em relação à questão do § 2º do art. 8º da Orientação Normativa SRH nº 4, de 9/7/2008, convém tecer alguns esclarecimentos a respeito das razões que levaram este Órgão Central a publicar a sua revogação .

9. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS encaminhou consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – CONJUR/MPS a respeito da redação dada ao § 2º do art. 8º e ao inciso I do parágrafo único do art. 13 da ON nº 4/2008 permitir entendimento de que é computado como tempo de contribuição ou de serviço todo o período compreendido da data do desligamento até a data do retorno do empregado, para fins de obtenção de aposentadoria e pensão por morte, inclusive em relação à perícia médica no caso de inaptidão para retorno ao trabalho, gerando inúmeras demandas, sugerindo, portanto, sua alteração

10. A respeito da alteração sugerida, a CONJUR/MPS, por meio do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 321/2009, esclarece que a legislação previdenciária não permite o cômputo do período de afastamento, sequer para fins de aposentadoria ou pensão, por caracterizar afronta ao princípio contributivo, *caput* do art. 40 e do art.201, ambos da CF e também ao § 10 do art. 40 da Constituição, por caracterizar contagem de tempo fictício. Informa, ainda, que o direito ao computo do tempo dos períodos de exercício de outras atividades já está consagrado nas regras gerais de contagem recíproca e compensação financeira, Lei 8.213/91 e Lei nº 9.796/99. Destarte, a então Secretaria de Recursos Humanos desta Pasta entendeu ser viável a revogação do supramencionado parágrafo.

11. Adentrando na questão da anistia, destaque-se que a Advocacia Geral da União, por meio da NOTA DECOR/CGUAGU Nº 076/2006 - MMV, de 24/02/2006, posteriormente encampada pelo PARECER CGU/AGU Nº 01/2007 – RVj, de 27/11/2007 e Parecer nº JT-01, de 28/12/2007, de caráter vinculante, impugnou o retorno ao serviço público dos beneficiados pela anistia, nos termos da Lei nº 8.878, de 1994, sob regime jurídico diverso do de origem.

12. O regime jurídico dos empregados advindos da extinta EMBRATER era o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

13. Relevante dispor que a Licença Prêmio por Assiduidade de que tratava o art. 87 da Lei nº 8.112/90, era concedida ao servidor que contasse com mais de cinco anos **ininterruptos** de exercício em cargo efetivo federal, até 15/10/96, quando se deu a sua extinção pela Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/96 e criação pelo mesmo artigo da Licença Capacitação. Para o cômputo desse tempo, considerava-se, apenas, o tempo de exercício na União, autarquias e fundações públicas federais, excluído, portanto, o tempo de empresa pública e sociedade de economia mista, bem como o tempo em que o quinquênio foi interrompido, como no caso em voga, pela demissão.

14. Ademais, levando-se em conta o que dispõe a Lei nº 8.778/94 e regulamentações correlatas, o retorno ao serviço dos servidores e empregados públicos somente produz efeitos financeiros a partir do efetivo exercício do cargo ou emprego, vedados a reintegração de que trata o artigo 28 da Lei nº 8.112/90 e o pagamento de qualquer parcela remuneratória em caráter retroativo. Não há previsão legal para a contagem do tempo entre o desligamento e o retorno do anistiado para o que se pretende.

15. Assim, face à exigência do cumprimento da legislação pelo administrador, **não** é correto reconhecer o período o qual o empregado esteve afastado de suas atividades em razão da demissão, para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, em razão de não se tratar de reintegração de servidor público mas de retorno ao serviço público federal.

16. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 31 de janeiro de 2014.

EMERÍUDA B. BORGES DE LIMA
Matricula 0659590

MARIANA CORREA MALDI E SOUZA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 31 de janeiro de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES
Assessor

Aprovo. Encaminhe-se à **Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, conforme proposto.

Brasília, 31 de janeiro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal